

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

517  
*[Handwritten signature]*

(...)

### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

**- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:**

(...)

**- O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZA A FAZÊ-LO.**

### 1.4. Fundamentação:

#### 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

*[Handwritten signature]*

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

**DIZER QUE SOMENTE OS ATESTADOS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DEVEM SER REGISTRADOS PERANTE O CREA SIGNIFICA QUE AQUELES RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PRECISAM SER REGISTRADOS NESSA ENTIDADE.**

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."[1]

**COMO A ATUAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DEPENDE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, OS QUAIS SÃO INDICADOS COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TEM-SE COMO RAZOÁVEL E PERTINENTE QUE A EXIGÊNCIA DO REGISTRO DOS ATESTADOS JUNTO AO CREA SE RESTRINJA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ASSIM, OS ATESTADOS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, COMO VISAM APENAS A DEMONSTRAR QUE A PESSOA JURÍDICA JÁ ATUOU EM OBJETO SEMELHANTE AO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, BASTA A SUA APRESENTAÇÃO, SENDO DISPENSÁVEL O SEU REGISTRO PERANTE O CREA.**

518  
Justen

AO QUE TUDO INDICA, VALENDO-SE JUSTAMENTE DESSA INTERPRETAÇÃO, O TCU EXAROU O ACÓRDÃO Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA, NO SEGUINTE SENTIDO:

519  
*[Handwritten signature]*

**“4.7. RECOMENDAR À UFRJ QUE EXCLUA DOS EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DAS LICITANTES,** tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

**CONTUDO, PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, SEGUINDO O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO CONFEA EM SEU MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E PELO TCU NO CITADO ACÓRDÃO, NÃO SERÁ POSSÍVEL EXIGIR O REGISTRO DO ATESTADO JUNTO AO CREA.”**

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

**Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA**

**Autor:** Manuela M. de M. dos Santos

**Fonte:** <https://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>

Desse modo, observa-se que a exigência de registro dos atestados apresentados pela licitante para comprovar sua qualificação técnico-operacional se mostra flagrantemente ilegal, o que merece reparo imediato, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da ampla competitividade.

## 2.2. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 9.6.5)

Neste tópico, verifica-se que, novamente, o edital restringiu a competitividade ao estabelecer critérios inadequados de qualificação técnica. Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório não se encontram em sintonia com o disposto na Lei das Licitações, na medida em que exigem dos licitantes, já na fase de habilitação, a comprovação de vinculação ao quadro permanente da empresa de um engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação.

Convém transcrever a norma editalícia, ora combatida, *in verbis*:

**“9.6.5 - Comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico na área de Segurança do Trabalho, numa das formas a seguir: [...]**

Ênfase que se acrescentou.

521

É imperativo destacar que a responsabilidade técnica por execução de serviços de iluminação pública, objeto da licitação em epígrafe, é do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme se infere dos arts. 1º e 8º da Resolução nº 218/1973 – CONFEA que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia, *in verbis*:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;** equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

Desse modo, segundo determina o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de vinculação de profissional ao quadro permanente da empresa deve ser feita em relação ao profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Portanto, neste caso, a exigência de comprovação de deve recair tão somente sobre o engenheiro eletricista, e não, cumulativamente, sobre este profissional **e mais** um engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, como o fez o edital.

522  
Carvalho